



## LEI N.º 491/2000

### SÚMULA: DISCIPLINA A ARBORIZAÇÃO URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná,  
Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART 1.º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e da sede dos Distritos, são consideradas bens de interesse comum para a população e plantas de ornamentação permanente dos logradouros.

PARÁGRAGO ÚNICO - Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela Legislação Estadual e Federal em vigor.

ART. 2.º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, a Prefeitura manterá um serviço especializado a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em condições que justifiquem a necessidade, a Prefeitura poderá contratar serviços de terceiros.

ART. 3.º - Os serviços de arborização urbana consistem em planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, que serão exercidos mediante a aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

ART. 4.º - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou através de Convênios com outros órgãos ou entidades, promoverá:

I - Produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II - Estudos, Pesquisas e divulgação das atividades ligadas as suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental e cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização, evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III - Preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV - Prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V - Adoção de medidas de proteção às arvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção.

ART. 5.º - A produção de mudas deverá ser feita em viveiros próprios ou através de convênios com outros órgãos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fará a programação de plantio, com antecedência suficiente para a produção de mudas.

ART. 6.º - O plantio seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I - a muda deverá ser alinhada no espaço entre 80 a 100 centímetros do meio-fio;

II - deverá manter uma distância mínima de 03 (três) metros de postes da rede de energia elétrica;

III - será utilizada preferencialmente, uma mesma espécie de árvore em uma mesma via pública, ou a que melhor se adequar a especificidade da situação buscando simetria;

IV - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 01 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V - prover a proteção e adubação para as árvores plantadas, quando for necessário.

ART. 7.º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática de poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei e do parecer técnico pelo SAMAI.

ART. 8.º - Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

ART. 9.º - Em árvores adultas, preferencialmente será feita a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

ART. 10 - O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, a serem fornecidos pela Prefeitura e ou órgão contratado para o serviço.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: ( 44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica proibida a realização de poda e corte de árvores em dia chuvoso e com a rede elétrica ligada.

**ART. 11** - Fica proibida a erradicação de qualquer espécie de ipê existente nos perímetros urbanos da Sede e dos Distritos.

**ART. 12** - O corte de árvores somente poderá ser autorizado quando:

- I - estiver podre, ocada, ameaçando cair;
- II - estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, ou no meio da calçada fora do alinhamento padrão adotado para vias;
- III - estiver comprovadamente ameaçando as construções;
- IV - for de espécie não recomendada para o local;
- V - estiver morta;
- VI - estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A comprovação do Inciso III, será através de Laudo Técnico do Engenheiro do Município.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A autorização será fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante vistoria prévia, assinada por técnico habilitado na área.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O corte será feito exclusivamente pelo Serviço de Arborização da Prefeitura Municipal sob a responsabilidade da SAMAI.

**ART. 13** - Constitui infração grave o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo, ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

**ART. 14** - É proibido o uso do anel de Malpighi ou envenenamento, visando a morte da árvore.

**ART. 15** - É liberado o corte de qualquer árvores situada dentro dos lotes urbanos, pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for declarada imune de corte ou pertencer à reserva legal.

**ART. 16** - A adequação de praças, parques e canteiros centrais levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o seu corte.

**ART. 17** - A substituição total de árvores em via pública somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente.

**ART. 18** - Fica proibido cortar e podar qualquer árvore da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: ( 44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

PARÁGRAFO ÚNICO – As disposições deste artigo não se aplicam às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

ART. 19 - A construção e reformas que impliquem alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer do Departamento competente sobre a localização das árvores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

ART. 20 - A madeira proveniente do corte de árvores será estocada e utilizada pela Prefeitura para consumo próprio, ou doada para entidades assistenciais municipais, declaradas de utilidade pública.

ART. 21 - É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores para locais arborizados.

ART. 22 - Os andaimes e cercas de construção não poderão danificar as árvores, e deverão ser retiradas logo após a conclusão.

ART. 23 - É proibido pintar os troncos das árvores.

ART. 24 - É proibido afixar cartazes ou faixas nas árvores e apoiar cordão de isolamento em árvores, exceto quando expressamente autorizado pelo Poder Público, referendado pela SAMAI.

ART. 25 - A fiscalização municipal aplicará multa aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As multas serão estipuladas dentro de um intervalo de 01 a 1.000 UFIR, ou sucedâneo de acordo com a gravidade da infração; sem prejuízo da representação criminal pela Procuradoria do Município, para formação de processo crime por crime de contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples ou multa de um a cem vezes o salário mínimo mensal, cumulativamente, para o agente criminoso que provoque lesão, maus tratos, cortes parciais ou totais ou mesmo a morte, de qualquer “planta ornamental”, assim como reconhecida no artigo 1.º desta Lei, e com base no Inciso “n”, artigo 26, da Lei n.º 4.771/65 – CÓDIGO FLORESTAL.

ART. 26 - Nos novos projetos de loteamentos urbanos será exigido projeto de arborização urbana, elaborado por um técnico habilitado e que deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

ART. 27 - Nas praças e bosques serão utilizados, preferencialmente, espécies de árvores nativas da região, não implicando esta recomendação na remoção das espécies

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support effective decision-making and strategic planning.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions and digital tools can streamline data collection, storage, and analysis, leading to more efficient and accurate results.

4. The fourth part of the document addresses the challenges and risks associated with data management. It identifies common issues such as data quality, security, and privacy, and provides strategies to mitigate these risks and ensure the integrity of the data.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data governance and the role of leadership in establishing a strong data management framework. It emphasizes the need for clear policies, procedures, and roles to ensure that data is managed effectively and responsibly.

6. The sixth part of the document explores the benefits of data-driven decision-making and how it can lead to improved performance and competitive advantage. It provides examples of successful organizations that have leveraged data to drive innovation and growth.

7. The seventh part of the document discusses the future of data management and the emerging trends that will shape the industry. It highlights the growing importance of artificial intelligence, machine learning, and cloud-based solutions in data management.

8. The eighth part of the document provides a summary of the key points discussed throughout the document. It reiterates the importance of data management and the need for a comprehensive and integrated approach to ensure the organization's long-term success.

9. The final part of the document includes a conclusion and a call to action, encouraging the organization to take immediate steps to improve its data management practices and embrace a data-driven culture.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: ( 44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

de árvores exóticas já existentes.

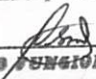
ART. 28 - O Poder Público Municipal poderá declarar, por Decreto ou por Lei Municipal, qualquer árvore imune de corte, quando tenha qualquer atributo que justifique tal ato.

ART. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Iporã, aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil.

  
MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL  
PREFEITA MUNICIPAL

AUTORIA DO PROJETO DE LEI:  
VEREADOR JOSÉ SORRILHA BALADELI.

Publicado(a) no Jornal A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição no 7672
Lata, 05 / 09 / 2000.
 FUNSIONÁRIO